

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

THE CREATION OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THEIR CONTRIBUTIONS TO INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE

Thamires Antunes e Castro¹

Flávia Salum Carneiro Soares²

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar as contribuições que a criação do Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma em 1998, trouxe para a justiça internacional. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação dos tribunais militares de Nuremberg e Tóquio, assim como a criação, pelo Conselho de Segurança da ONU na década de 90, dos Tribunais *ad hoc* para Antiga Iugoslávia e Ruanda, tem-se percebido clara evolução quanto à justiça penal internacional. O artigo propõe abordar criticamente as contribuições trazidas pela Corte penal Internacional e sua importância para a consolidação da responsabilidade penal internacional individual. Fazem parte do presente estudo o funcionamento do tribunal assim como um esboço sobre os crimes de sua competência e os princípios de Direito Internacional aplicáveis.

Palavras-chaves: Direito Internacional; Tribunal Penal Internacional; Responsabilidade Internacional.

ABSTRACT

This work aims to analyze the contributions that the creation of the International Criminal Court, through the Rome Statute in 1998, brought to international justice. Since the end of World War II, with the creation of military tribunals of Nuremberg and Tokyo, as well as the establishment by the UN Security Council in the 90s, the *ad hoc* Tribunals for Former Yugoslavia and Rwanda, we have observed clear developments regarding the international criminal justice. The paper proposes to critically address the contributions from the International Criminal Court and its importance to the consolidation of individual international criminal responsibility. Part of this study the functioning of the court as well as a sketch on the crimes of their competence and the principles of international law applicable.

KEYWORDS: International Law; International Criminal Court; International responsibility.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA).

² Mestre em Direito Internacional pela PUC/MG. Pesquisadora NETi/USP. Professora da Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA). Advogada

O presente trabalho tem por finalidade pesquisar sobre a evolução da justiça penal internacional e seu ápice, que foi a criação do Tribunal Penal Internacional, mediante o Estatuto de Roma em 1998. Para isso, no primeiro capítulo, será abordado um estudo sobre primeiros tribunais internacionais, de Nuremberg e Tóquio, criados após a Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes cometidos durante a guerra. E também o estudo dos tribunais *ad hoc*, para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU para o julgamento dos bárbaros crimes cometidos durante as guerras civis destes países, que também contribuiram imensamente para construção da justiça penal internacional.

No primeiro capítulo encontrar-se-á a origem destes conflitos internos na Antiga Iugoslávia e Ruanda, o processo de criação dos tribunais *ad hoc* e seu funcionamento de acordo com seus estatutos. Além dos tribunais internacionais, será necessário um estudo da evolução da responsabilidade internacional penal individual que vem se consolidando com os julgamentos destes tribunais.

No segundo capítulo, tem-se a análise da criação do Tribunal Penal Internacional, seu funcionamento, estrutura e os princípios de Direito Internacional e de Direito Penal aplicáveis aos seus julgamentos. Os princípios estudados serão: o princípio da responsabilidade penal internacional, da complementaridade, da legalidade, do *ne bis in idem*, e o da irretroatividade e imprescritibilidade. Também serão analisado os crimes internacionais tipificados pelo Estatuto de Roma, com sua definição e origens no direito internacional, sendo eles: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (que ainda está em fase de ratificação pelos Estados-partes do Estatuto).

No terceiro capítulo será feita uma abordagem crítica do Tribunal Penal Internacional (TPI), incluindo as críticas diretamente ao Estatuto de Roma, aos Estados que ainda não o ratificaram, a aplicação de alguns princípios de Direito Internacional e a relação do Conselho de Segurança ONU com o Tribunal. Serão apresentados também os pontos em que o TPI buscou evoluir em relação aos tribunais que o antecederam, principalmente os tribunais *ad hoc*. No segundo tópico, por sua vez, será feita uma análise da contribuição do Tribunal para a construção de uma jurisdição penal internacional e na persecução dos piores crimes cometidos pelo homem até hoje e sua consequente responsabilidade.

A necessidade deste estudo se justifica pelo momento em que vivemos nas relações internacionais, onde indivíduos que exercem cargos de comando ou Estados

violam os direitos humanos sob a convicção de que não serão punidos. Mas essa realidade começa a mudar com os recentes julgamentos realizados pelo TPI, que começa a dar seus primeiros passos como um tribunal que busca dar efetividade às suas decisões.

O trabalho finalizará, apresentando as conclusões sobre a importância do TPI no atual cenário do Direito Internacional, quanto à na persecução dos crimes contra os direitos humanos e na contribuição para a jurisdicionalização do Direito Internacional.

1 A EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PENAL

O presente capítulo busca a compreensão da evolução do Direito Internacional Penal, analisar a responsabilidade penal internacional do indivíduo e dos diversos tribunais internacionais que se formaram para que a jurisdição penal fosse consolidada com a criação do primeiro Tribunal Penal Internacional permanente, em 1998.

O Direito Internacional Penal pode ser definido, de acordo com Ramos (2012), como o conjunto de normas internacionais que regulam os crimes que afetam a comunidade internacional, sem necessariamente ter impacto transfonteiriço.

Para o autor, pode-se denominar os crimes internacionais em sentido estrito ou crimes de “*jus cogens*”, uma vez que este ramo regula crimes que afetam os valores essenciais da comunidade internacional e não apenas um Estado específico. São exemplos destes crimes o crime de guerra, o genocídio, contra a humanidade e o crime de agressão.

Grandes conflitos como a Primeira e Segunda Guerra Mundial, o genocídio em Ruanda, a limpeza étnica realizada na ex-Iugoslávia, deram origem aos tribunais internacionais responsáveis pela punição das violações aos Direitos Humanos. A forma de criação destes tribunais por vezes foi questionada, como ocorreu com Tribunal de Nuremberg, responsável pelo julgamento dos nazistas pelas barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, sua constituição foi considerada como justiça dos vencedores, pois foi criado pelos Aliados para julgar os alemães que haviam perdido a guerra.

No presente capítulo, cada tribunal será mencionado mais detalhadamente assim como suas contribuições para a evolução da jurisdição internacional, com destaque para os Tribunais *Ad Hoc*, criados pelo Conselho de Segurança da ONU nos anos 90.

1.1 Responsabilidade Penal Internacional Individual

A consolidação da responsabilidade penal individual ocorreu simultaneamente ao surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI). De acordo com Ramos (2012), quando ocorrem violações à direitos humanos somente Estados poderiam ser julgados perante os órgãos judiciais ou quase judiciais por sua conduta omissiva ou comissiva que levou a tal violação. Mas o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui um caráter punitivo, que determina através de tratados internacionais que os Estados tipifiquem e punam os agentes de violações de direitos humanos e, quando isso não ocorre, o Estado poderá

responder internacionalmente por sua omissão. A exigência da plena e vigorosa punição criminal dos autores das violações é necessária para que tais condutas não ocorram novamente.

Accioly (2011) assegura que a responsabilidade criminal do indivíduo não pode ser mais contestada, uma vez que já se tornou uma realidade no Direito Internacional Contemporâneo e ratificada pela comunidade internacional através dos vários julgamentos na história, desde Nuremberg até o TPI.

Assim sendo, quando um indivíduo comete crime internacional ele será penalmente responsabilizado pelo ato, não mais o Estado.

Ramos (2012) acrescenta que a responsabilidade internacional do indivíduo nasceu após a Primeira Guerra Mundial quando os vencedores tentaram julgar o Kaiser Guilherme II pelos crimes cometidos durante a guerra enquanto chefe de Estado, mas o Kaiser obteve asilo na Holanda e jamais foi extraditado.

O Tratado de Versalhes, de 1919, imposto pelos vencedores da guerra, em seu artigo 227 previa a criação de um tribunal para julgar as ofensas à moralidade internacional e à inviolabilidade dos tratados. Antes disso, os julgamentos de indivíduos eram atribuição do próprio Estado, pela justiça interna.

Ramos (2012) relata que durante o período entre as duas grandes guerras a Sociedade das Nações tentou colocar em vigor um Tratado Sobre Repressão e Prevenção do Terrorismo que previa a criação de um Tribunal Penal Internacional, porém este tratado obteve somente uma ratificação e nunca entrou em vigor.

Após a Segunda Guerra Mundial, período de inúmeras e relevantes violações aos direitos humanos, a responsabilidade individual sofreu um avanço importante, quando os Estados afastaram a imunidade dos agentes públicos e então, puderam julgá-los e puni-los pelos crimes cometidos durante a guerra (RAMOS, 2012).

Este mesmo autor também ressalta a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade de 1973 que estabeleceu a “inaplicabilidade das regras técnicas de extinção de punibilidade” e a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena em 1993, que implantou o dever dos Estados de punir os autores de violações dos direitos humanos.

Lima (2006) reforça que a evolução do reconhecimento da responsabilidade individual inicia-se com o Tratado de Versalhes de 1919, passa pelos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, afirmando-se com a criação dos Tribunais *ad-hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, consolidando-se com a criação do TPI.

Cançado Trindade *apud* Lima (2006, p.87) ressalta a importância do reconhecimento da responsabilidade individual no âmbito internacional:

Este avanço, em nossos dias, se deve à intensificação do clamor de toda a humanidade contra as atrocidades que têm vitimado milhões de seres humanos em todas as partes, atrocidades estas que não mais podem ser toleradas e que devem ser combatidas com determinação.

Para o autor, a consolidação da responsabilidade penal internacional individual é consequência da conscientização da sociedade internacional da importância de punir os que cometem os bárbaros crimes contra a Humanidade.

1.2 Evolução da Justiça Internacional Penal

Mazzuoli (2011, p.24) conceitua a expressão Justiça Penal Internacional como:

O aparato jurídico e o conjunto de normas instituídos pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados.

Alguns autores divergem ao estabelecer a gênese da jurisdição internacional. Lima (2006) entende que a origem ocorreu com o crime de pirataria porque seus agentes eram punidos pelos Estados independentemente de nacionalidade e do local em que fossem cometidos os crimes. Mazzuoli (2011) defende que o fundamento mais remoto dos Tribunais Penais internacionais se deu em 1474 na Alemanha, quando foi instituído um tribunal para julgar Peter Von Hagenbach por ter consentido que suas tropas estupassem e matassem centenas de civis, além de realizar saques às suas propriedades. Já Ramos (2012) argumenta que o início se deu com o Tratado de Versalhes de 1919, e sua tentativa de criação de um tribunal para julgar o Kaiser Guilherme. Bazelaire (2004) corrobora com o pensamento de que as origens da jurisdição internacional penal datam do Tratado de Versalhes.

Como já citado o Tratado de Versalhes, em seu artigo 227, tentou determinar a responsabilidade do Kaiser nos crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial. Podemos ressaltar também os artigos 228 a 230 que, de acordo com Lima (2006) obrigavam o governo alemão a reconhecer a competência das potências aliadas, a entregar elementos materiais e pessoas acusadas de cometer os atos contrários à lei e costumes de guerra, permitindo assim que os Aliados julgassem os soldados alemães.

Apesar de ter falhado, o Tratado de Versalhes apresentou um grande avanço na jurisdição internacional pois previa o julgamento dos indivíduos responsáveis pelas violações de costumes de guerra e garantia os direitos de defesa dos acusados.

No período entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial, diversos projetos e convenções foram formulados para que se alcançasse a implementação efetiva do Direito Internacional Penal. Acerca do tema, Lima (2006) aponta o Pacto Briand-Kellog, proposto na Sociedade das Nações, que declarou a guerra ilícita entre os países pertencentes a este tratado e a Convenção de Genebra de 1929 que impôs o dever dos Estados de reprimir internamente violações ao Direito

Humanitário. A autora também ressalta a Convenção sobre Terrorismo, que apesar de nunca ter entrado em vigor, previa a criação de uma justiça penal internacional.

1.2.1 Os Tribunais Militares De Nuremberg e Tóquio

Durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreram algumas das maiores violações aos Direitos Humanos já vistas na história da humanidade, como o Holocausto cometido contra os judeus pelos nazistas e a agressão japonesa contra a China, foi quando as potências vencedoras criaram dois Tribunais Militares, de Nuremberg e Tóquio, objetivando o julgamento dos acusados pelas violações.

O Tribunal de Nuremberg foi criado em 8 de Agosto de 1945, após o fim do conflito pelo Acordo de Londres, mas segundo Bazelaire (2004), mesmo antes do término da guerra os Aliados e representantes dos governos europeus em exílio já discutiam como iriam punir os nazistas pelos inúmeros crimes cometidos durante a guerra.

A ideia da criação de um tribunal não foi proposta imediatamente mas sim durante as conferências (em Moscou e Teerã em 1943; Yalta e Potsdam, em 1945) realizadas pelas grandes potências, EUA, URSS e Grã-Bretanha e posteriormente a França, que se juntou ao grupo dos Aliados.

A competência do Tribunal de Nuremberg, conforme Piovesan (2006), consistia em julgar os crimes cometidos durante o nazismo pelos líderes do partido ou oficiais militares. Esta autora ainda acrescenta que tal tribunal inovou ao afirmar a responsabilidade internacional penal do indivíduo, distinguindo-a da responsabilidade do Estado, possuía este quatro juízes titulares e quatro suplentes, escolhidos pelas potências vencedoras.

Os crimes estabelecidos no artigo 6º do Acordo de Londres eram: os crimes contra a paz, crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Lima (2006) comenta sobre as discussões relativas aos crimes julgados pelo Tribunal de Nuremberg, a primeira delas diz respeito ao princípio da legalidade para os crimes contra a humanidade e contra a paz porque as condutas tipificadas pelo tribunal não eram consideradas criminosas na época em que foram cometidas, podendo sugerir uma ideia de justiça retrospectiva.

Os crimes de guerra não foram incluídos na questão da legalidade, por já terem sido codificados por instrumentos do direito de conflitos armados e também por fazerem parte dos usos e costumes de guerra. Mas o Tribunal afastou qualquer tipo de questionamento em relação ao princípio de legalidade se impor como um limite à sua eficácia, alegando que a injustiça seria cometida caso não se punisse os criminosos devido à gravidade das condutas realizadas e prejuízo que trouxe à população mundial.

Outro Tribunal Militar criado em razão do término da Segunda Guerra Mundial foi o Tribunal de Tóquio, que teve sua carta proclamada em janeiro de 1946 e foi ativado por um comandante do exército dos Estados Unidos, tendo 11 juízes também indicados pelo país. Bazelaire (2004) diz que a Carta do Tribunal de Tóquio foi escrita de forma idêntica à do Tribunal de Nuremberg, a competência material era similar para o julgamento dos crimes contra a paz, os crimes contra as convenções de guerra e contra a humanidade.

Lima (2006) define Tribunais Militares como sendo um marco na história do Direito Internacional Penal por diversos fatores: a) duas novas categorias de crimes (contra a paz e contra a humanidade) tiveram previsões expressas e definições dos seus elementos constitutivos em um

texto legal; b) a responsabilização de oficiais de Estado pelos seus atos e desconsideração de suas imunidades, além de não ser aceita qualquer tese de defesa relacionada ao fato de que estavam apenas cumprindo ordens; c) ganhou força a ideia de uma comunidade internacional empenhada em combater as atrocidades cometidas durante a guerra não pelo Direito Nacional, mas mediante normas de Direito Internacional que protegeriam o indivíduo independentemente de sua nacionalidade.

Apesar da importância destes tribunais, eles foram alvo de algumas críticas e a principal delas consistia na questão da imparcialidade. De acordo com Lima (2006), o fato dos Tribunais Militares terem sido criados após um grande conflito influenciou o desenvolvimento e tornou os julgamentos atos políticos. Grande parte da doutrina alega que foi feita a “justiça dos vencedores”, uma vez que somente os países que perderam a guerra foram julgados e nada foi feito em relação às violações cometidas pelos Aliados, podendo-se dizer que não deveriam ser considerados tribunais internacionais já que só os interesses dos vencedores foram protegidos.

1.3 Os Tribunais *Ad Hoc*

Nos anos 90, surgiram os Tribunais *ad hoc*³, criados pelo Conselho de Segurança da ONU, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) para julgar as violações do Direito Humanitário ocorridas durante as guerras civis destes países.

1.3.1 O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

A antiga Iugoslávia era formada por seis repúblicas, mantidas juntas com mão de ferro pelo Marechal Josip Broz Tito: Eslovênia, Croácia, Sérvia, Macedônia, Montenegro e Bósnia-Herzegovina e duas províncias dentro da Sérvia, Kosovo e Voivodina. Os conflitos ocorridos ao longo da década de 90 tiveram uma cronologia confusa que se soma a quantidade de etnias que compunham os territórios (Júnior, 2010). Com a morte do General Tito em 1980⁴, a união destas repúblicas começou a se enfraquecer e tendo como um dos fatores contribuintes o desmembramento da União Soviética.

Em meio à insatisfação popular causada por políticas econômicas ineficazes, surgiram novas lideranças como Slobodan Milosevic, que foi eleito presidente da Sérvia em 1989 (Júnior, 2010). A província de Kosovo passou a ser reprimida com bastante violência por Milosevic, o que desencadeou um sentimento de autodefesa em outros territórios e a consequente declaração de independência, como na Croácia e Macedônia. Sérvia e Montenegro formaram a República Federal da Iugoslávia, Milosevic tinha a intenção de unir novamente os sérvios que viviam em repúblicas vizinhas diante disso, fez intervenções militares que contavam com o apoio dos sérvios que queriam a união. Nos locais onde ocorriam as ações militares, era realizada uma limpeza étnica para manter a homogeneidade da etnia sérvia (Júnior, 2010). O resultado final foi catastrófico: “No final de 1992, havia em torno de 50.000 mortos e 2 milhões entre desabrigados

³ Menezes (2013, p. 212) caracteriza dos tribunais *ad hoc* como: “São chamados assim os Tribunais criados pela Comunidade Internacional, com caráter transitório, sistematizados do formato de uma Corte, mas com uma tarefa específica e determinada para a resolução de um caso concreto, ou seja, ele só joga um caso específico. Terminados os julgamentos encerram-se o trabalho e o funcionamento do Tribunal.”

⁴ Disponível em: <http://ligacaohistorica.blogspot.com.br/2010/01/14-011953-o-marechal-josip-broz-tito-e.html> (Acessado em 24/02/2014)

e refugiados, além do que a Sérvia ocupava 70% do território iugoslavo e não estava disposta a renunciar o que havia conseguido.” (Júnior, 2010, p.56)

Segundo Menezes (2013), os conflitos só tiveram fim após uma ação militar da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e do reconhecimento de um acordo de paz e criação de vários Estados independentes.

Em Outubro de 1992, a ONU instaurou uma Comissão de Direitos Humanos para investigar as violações aos direitos humanos ocorridas no território da ex-Iugoslávia denunciando “uma limpeza étnica como um objetivo de guerra” (Bezaleire, 2004, p.51). Com base nesta investigação o Conselho de Segurança através da Resolução 827, de 25.03.1993, cria um tribunal especial *ad hoc*, denominado Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY), com sede em Haia, para julgar as graves violações de Direito Humanitário ocorridas no território da ex-Iugoslávia desde 1991. A competência do TPIY, de acordo com seu Estatuto, era julgar as infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 (disposto no artigo 2º do Estatuto), violações às leis e costumes de guerra (presente no artigo 3º), genocídio (artigo 4º) e os crimes contra a humanidade.

O Tribunal é composto por três órgãos principais: a secretaria, responsável pela administração geral; a promotoria, que promove as investigações, realiza os indiciamentos e conduz as acusações⁵; e as Câmaras de Julgamentos⁶, cada uma compostas por três juízes permanentes e o máximo de 6 juízes *ad litem*⁷. O presidente atual do TPIY é o juiz Theodor Meron, nomeado em 2011.

Também é parte do Tribunal a unidade de detenção, que de acordo com Júnior (2010) é localizada em um complexo prisional holandês e opera desde 1995 com capacidade para 84 presos, onde permanecem os acusados durante o processo do Tribunal que se condenados vão para prisões de outros países, que as disponibilizam para a ONU.

Uma particularidade do TPIY é que seu Estatuto não estabelece o fim de sua competência temporal, constando na Resolução 827 do Conselho de Segurança apenas que a data inicial seria Janeiro de 1991 e a data final, ainda não definida, seria estabelecida posteriormente pelo próprio Conselho.

Atualmente, de acordo com as informações disponíveis no site do próprio Tribunal, existem 20 casos sendo processados, 13 outros casos foram transferidos para países da ex-Iugoslávia para serem julgados pelas jurisdições nacionais, 74 sentenciados, 18 absolvidos e 161 indivíduos foram condenados, não constando, até 2011, nenhum acusado fugitivo.⁸

1.3.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Ruanda é um pequeno país localizado no leste da África que possuía umas das maiores densidades populacionais do continente até o genocídio que marcou profundamente sua história e a história

⁵ A promotoria é um órgão independente, não receber instruções de outros governos, organizações internacionais ou dos outros órgãos do Tribunal. O atual promotor é Serge Brammertz da Bélgica, nomeado em 2008. Disponível em: <http://www.icty.org/sid/42> Acesso em 18/03/2014.

⁶ O Tribunal para a ex-Iugoslávia divide a câmara de apelações com o Tribunal Penal para Ruanda, composta por cinco magistrados do TPIY e dois do TPIR.

⁷ Juízes *ad litem* são os indicados pelo Secretário Geral da ONU a pedido do presidente do tribunal para realizarem julgamentos mais específicos, permitindo um melhor uso dos recursos. Disponível em: <http://www.icty.org/sid/141> Acesso em 18/03/2014.

⁸ Disponível em: <http://www.icty.org/sid/11186> Acesso em 18/03/2014.

mundial, principalmente no que diz respeito à justiça penal internacional e aos direitos humanos. As causas desse genocídio datam antes de 1994, quando mais de 800 mil pessoas foram mortas em apenas três meses em um conflito étnico entre hutus e tutsis⁹.

Segundo Pinto (2012), os ataques entre as etnias acontecem desde a época da colonização quando foi estabelecida uma política de separação étnica pelos belgas que inicialmente favoreciam os tutsis. Júnior (2010) acredita que este favorecimento ocorreu por que os tutsis tinha uma aparência mais parecida com a dos europeus e por isso eram considerados mais evoluídos.

Os europeus levaram os tutsis a acreditar que eram superiores aos hutus (maioria étnica) e twas (etnia de minoria em Ruanda, cerca de 1% da população), o que acabava gerando um complexo de inferioridade agressivo nas outras etnias.

Em 1973, o hutu Juvenal Habyrimana assumiu o governo após derrubar o antigo regime, representado pelo presidente Kayibanda que foi eleito em 1961 em uma eleição supervisionada pela ONU. Os ataques aos tutsis continuaram, o presidente mantinha um regime autoritário (apenas um único partido era permitido, o Movimento Revolucionário Nacional para Democracia e Desenvolvimento, MRND) e o país estava sob forte influência da França. Ao assumir a presidência, Habyrimana pediu que a população parasse com os ataques aos tutsis, mas a política de segregação continuou, poucos tutsis eram membros do exército e do parlamento, além da proibição do casamento de militares entre as etnias.¹⁰ Em virtude desses acontecimentos alguns tutsis, que já haviam fugido para Uganda, para se refugiarem da perseguição, formaram a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), um exército que tinha como objetivo realizar ataques em Ruanda com o intuito de tomar o poder dos hutus.

Tal frente conseguiu dominar o nordeste de Ruanda. Em 1993, após confrontos entre o exército ruandês e a FPR, foi assinado o Acordo de Arusha, numa tentativa de estabelecer a paz entre as etnias: “As partes assinaram os protocolos sobre estabelecimento da lei e da ordem, sobre poder compartilhado e sobre repatriação de refugiados e reassentamento de pessoas deslocadas” (PINTO, 2012, p.133)

No mesmo ano, a ONU criou a UNAMIR (United Nations Assistance Mission for Rwanda¹¹), considerada por muitos autores como uma missão de paz fracassada e mal planejada, que tinha a intenção de monitorar a zona desmilitarizada de Ruanda e dar assistência para o estabelecimento da segurança do país. No documentário “Shake Hands with the Devil”¹², Romeo Dallaire, general canadense designado para a Missão de paz a UNAMIR, relata seu período em Ruanda deixando bem claro que o genocídio já vinha sendo preparado e contando com o apoio do governo hutu e do exército local, além da falta de estrutura da missão, o que impedia os soldados de estarem melhor preparados para combater as ameaças.

O auge do conflito ocorreu em 6 de abril de 1994 quando o avião que levava o então presidente de Ruanda, Juvenal Habyrimana juntamente com o presidente do Burundi foi derrubado por um míssil antes de pousar no aeroporto de Kigali, capital de Ruanda. De acordo com Pinto (2012), as forças extremistas hutus acusaram a FPR pelo atentado, embora algumas evidências sugerissem

⁹ “Originalmente, os tutsis eram pastores e pecuaristas, ao passo que os hutus eram lavradores.” (Júnior, 2010, p. 59)

¹⁰ GOUREVICTH, Philip. Gostaríamos de informa-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias: histórias de Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹¹ Em tradução livre: “Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda.”

¹² Tradução literal: “apertar as mãos do diabo”

que o ataque teria sido feito pelos próprios hutus como pretexto para começarem a ofensiva contra o tutsis, permanecendo até hoje não esclarecidas as circunstâncias desse atentado. A partir daí, começou um dos maiores ataques a uma população civil já registrados na História mundial, entre um milhão e oitocentas mil pessoas foram assassinadas durante três meses em Ruanda, a maioria tutsi (os hutus moderados, aqueles que não concordavam com os ataques e perseguições também eram alvos), correspondente a cerca de 11% da população total.

A atuação da comunidade internacional no genocídio de Ruanda foi vergonhosa e tardia, a ONU apesar de todos os indícios apresentados que uma tragédia estava para ocorrer no país, se recusou a aumentar o contingente da UNAMIR e permitir o uso da força pelos soldados, que só era autorizada para defesa de possíveis ataques.

Apesar do conflito ter sido altamente divulgado pela mídia mundial, Ruanda não representava nenhum interesse político ou econômico, o que para alguns países não justificava uma intervenção, sobre isso Gourevitch (2000, p.176) descreve:

Ruanda é um país cercado e paupérrimo, um lugar tão espremido pelos vizinhos Congo, Uganda e Tanzânia que, na maioria dos mapas, seu nome, para ser legível tem que ser impresso fora dos limites de seu território. No que diz respeito aos interesses políticos, militares e econômicos das potências mundiais, tem tanta importância quanto Marte.

Os Estados Unidos e outras nações se recusavam a intervir e usar a palavra genocídio para definir o que estava ocorrendo, sabendo que esta designação geraria a obrigação de intervenção imposta pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948.¹³ A França comandou, com o aval da ONU, a Operação Turquesa já no final do genocídio que foi duramente criticada por ter ajudado os hutus autores do massacre a se refugiar no Zaire e existem suspeitas de que esta operação servia para trazer munição para as milícias (Pinto, 2012).

De acordo com Pinto (2012), o genocídio só acabou quando a FPR tomou o poder, em julho de 1994 e formaram um novo governo juntamente com políticos hutus moderados.

Ainda em 1994, a ONU enviou especialistas à Ruanda para avaliar a situação do país após a interrupção do conflito, no relatório produzido pela Comissão de Direitos Humanos, foi afirmando o caráter programado e sistemático do genocídio (Bazelaire, 2004). A partir deste relatório e do pedido do governo de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU criou, através da Resolução 955 de 8 de novembro de 1994 e com base do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) (Piovesan, 2006).

Apesar de inicialmente o governo de Ruanda ter apoiado a criação do Tribunal (Lima, 2006), logo surgiram os primeiros entraves. Algumas das críticas do processo de criação do TPIR eram relacionadas ao local onde o Tribunal seria instalado, pois o governo ruandês não queria que a

¹³ Tradução da Convenção disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> Acesso em: 20/11/2013

Definição de genocídio contida na Convenção de 1948: Art. II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

corde fosse estabelecida em Haia junto com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, preferindo que fosse instalado no próprio país ou em local próximo para que o povo visse que a justiça estava sendo cumprida.

Em relação às penas, o governo reivindicou que deveriam ser aplicadas as penas de morte previstas nas leis locais e que as penas de prisão fossem cumpridas em Ruanda e não em “alguma penitenciária de luxo da Europa” (Pinto, 2012, p.144). Outro ponto de discussão foi em relação à data de abrangência dos crimes julgados, o governo queria que fosse definida a partir de 1990 e não somente 1994. Devido a todos estes fatores, Ruanda votou contra o projeto no Conselho de Segurança da ONU mas declarou que cooperaria com o Tribunal (Pinto, 2012), este foi instalado em 27.06.1995 e tem sede em Arusha na Tanzânia (Júnior, 2010).

A estrutura do TPIR é bastante parecida com o primeiro tribunal *ad hoc*, o TPIY. Possui de acordo com seu Estatuto¹⁴, três câmaras de julgamentos, uma promotoria e uma secretaria. As câmaras são compostas por 16 juízes¹⁵, que são eleitos pela Assembleia Geral da ONU a partir de uma lista formulada pelo Conselho de Segurança, em que cada Estado membro poderá propor até dois candidatos para a lista, a Câmara de Apelação, é dividida com o TPIY tendo composição mista de juízes dos dois Tribunais. O promotor atualmente é Hassan Bubacar Jallow¹⁶, indicado pelo Conselho de Segurança em 2003, cuja função é investigar e processar as pessoas possivelmente responsáveis pelo genocídio e pela violação aos direitos humanos. Ele também poderá contar com o auxílio de um promotor adjunto.

O Tribunal também conta com uma carceragem, onde ficam os réus com processo em andamento, localizada em Arusha no Complexo Correcional da Tanzânia, a cerca de 10 quilômetros da sede do Tribunal na cidade. Com capacidade de abrigar 89 detentos, recebeu o nome de *The United Nations Detention Facility*¹⁷. Após condenados, os presos seguem para países que disponibilizam suas penitenciárias mediante acordos com a ONU (Júnior, 2010).

A competência do Tribunal está explícita em seu primeiro artigo:

O Tribunal Internacional para Ruanda está habilitado para julgar as pessoas consideradas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por tais violações em territórios de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Da análise deste artigo, também podemos definir a competência temporal, que é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994, e a competência territorial que é definida como sendo o território de Ruanda e dos países vizinhos. A competência material refere-se aos crimes de genocídio, crimes

¹⁴ BEZELAIRE, Jean-Paul. A Justiça Penal Internacional. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 159. Original disponível em: <http://www.unictr.org/Portals/0/English/Legal/Statute/2010.pdf> Acesso em 16/09/2013.

¹⁵ Lista Atual disponível em: <http://www.unictr.org/tabid/103/Default.aspx> Acesso em 16/09/2013.

¹⁶Disponível em: <http://www.unictr.org/AboutICTR/ICTRStructure/OfficeoftheProsecution/tabid/104/Default.aspx> Acesso em 17/09/2013.

¹⁷ Tradução livre: “A Detenção Das Nações Unidas”

contra a humanidade e crimes de guerra. A tipificação de cada crime também está presente no Estatuto nos artigos 2, 3 e 4 respectivamente.

é importante ressaltar que a criação dos Tribunais ad hoc, segundo Menezes (2013), são resultado da carência no plano internacional de um mecanismo de julgamento efetivo contra os acusados de cometer crimes contra os direitos de humanos. Consequentemente reforçaram a ideia de criação de uma jurisdição internacional universal permanente, o que levou a concepção do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi aprovado em 17 de julho de 1998 na Conferência de Roma, com 120 votos favoráveis e 7 contrários (China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções (Piovesan, 2006, p.46). As 60 ratificações necessárias para a entrada em vigor do Estatuto foram alcançadas em Abril de 2002. Nas palavras de Mazzuoli (2011, p.41):

Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais as violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto.

No Brasil, o tratado foi assinado pelo governo em fevereiro de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional em 2002 por meio do Decreto Legislativo 116/2002 e promulgado pelo Decreto Presidencial 4.388/2002. Em 8 de dezembro de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, acrescentou-se o §4º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

O corpo diplomático brasileiro inclusive já participava de uma Comissão Preparatória para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional antes da Convenção de Roma e se destacou no processo de criação do Tribunal. Este engajamento deveu-se em parte ao Art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 que estabelece: “O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos” (Mazzuoli, 2011, p. 44).

William Schabas *apud* Piovesan (2012, p. 224) destaca que durante as negociações o Brasil pertencia ao grupo dos *like minded country* que consistia:

Os países que compunham o grupo dos *like minded* defendiam o princípio da jurisdição automática do Tribunal sobre os crimes de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade; a eliminação do veto do Conselho de Segurança; a instituição de um promotor independente com poderes de iniciar os processos próprio motu e a vedação a reservas — características tendentes a fortalecer o poder do Tribunal e a torná-lo mais imparcial.

Os países pertencentes a este grupo eram a favor de medidas que proporcionavam maior liberdade ao TPI mas somente algumas dessas medidas foram adotadas no Estatuto de Roma, como será estudado nos tópicos a seguir.

2.2 Estrutura do Tribunal Penal Internacional

O TPI tem sede em Haia, na Holanda, e é um órgão independente da ONU, possuindo apenas uma relação de cooperação. Conforme seu Estatuto, no art. 4º é estabelecido que o Tribunal é uma pessoa jurídica de Direito Internacional com capacidade necessária ao desempenho das funções e à prossecução de seus objetivos.

De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI é composto por quatro órgãos: a Presidência, as Seções, a Promotoria e Secretaria, com sua organização está prevista no capítulo IV. A Presidência e Seções são os órgãos julgadores, a Promotoria é o órgão acusatório e a Secretaria o órgão administrativo.

O Tribunal é composto por 18 juízes sendo possível seu aumento a pedido da própria Presidência¹⁸. Os requisitos para a escolha dos magistrados estão presentes no art. 36, item 3 e dentre eles podemos destacar a idoneidade moral, imparcialidade e integridade, e devem ter as qualificações exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias em seus respectivos países¹⁹. A Presidência é escolhida através da votação dos juízes, com maioria absoluta, para um mandato de três anos ou até o final de seu mandato como juiz, o que ocorrer primeiro, com possibilidade de uma reeleição. A função do Presidente é a de administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador e das restantes funções que lhe forem conferidas pelo Estatuto. O atual presidente é o Coreano Sang-Hyun Song, o Juiz Sanji Mmasenono Monageng, da Botswana, é o primeiro vice-presidente e o Juiz Cuno Tarfusser, da Itália, é o segundo vice-presidente.

É composto por três seções: a de Instrução (ou Pré-Julgamento, ou Questões Preliminares) (*Pre-Trial Chamber*) e que tem sua função descrita pelo art. 56 do Estatuto, dentre as quais é a confirmação das acusações feitas pela Promotoria. É composta por seis juízes e a distribuição deve levar em conta a distribuição geográfica e equilíbrio entre homens e mulheres, além de conhecimentos específicos em determinadas áreas. A segunda seção é a de Julgamento de Primeiro Instância (*Trial Chamber*), que conforme o site do TPI, é composta predominantemente por juízes criminais e cada divisão deve ter juízes com experiência em lei penal e processos e juízes com conhecimento de leis internacionais. A terceira seção é a de Apelações (*Appeal Chamber*), composta pelo Presidente do Tribunal e mais quatro juízes que só desempenharão funções referentes a esta seção, qual seja, processar as apelações e revisões.

A Promotoria, composta pelo Promotor e adjuntos, tem suas funções reguladas pelo art. 42 do Estatuto. A atual promotora do TPI é Fatou Bensouda, da Gâmbia, e tem a responsabilidade de recolher as comunicações e qualquer tipo de informações fundamentadas sobre os crimes de competência do Tribunal, para investiga-las e exercer a ação penal perante o Tribunal. A eleição da Promotoria é feita através da Assembleia dos Estados Partes e exercem seus cargos por um período de 9 anos, sem possibilidade de reeleição. Cabe também ressaltar que o promotor e os promotores adjuntos não poderão exercer quaisquer outras atividades profissionais, proibição que

¹⁸ O referido aumento deve seguir um rito exposto no próprio Estatuto e devidamente fundamentado como disposto no art. 36, item 2, a: A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;

¹⁹ No caso do Brasil, de acordo com Mazzuoli (2011, p. 53): “A candidatura para uma vaga de juiz no TPI exige que a pessoa reúna as condições necessárias para o exercício do cargo do Ministro do STF, inclusive a relativa à idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, além do notável saber jurídico e da reputação ilibada (CF, art. 101)”.

se dá pelo fato de que o promotor não pode exercer atividades que possam interferir no exercício de suas funções ou de sua independência.

Por fim, a Secretaria é o órgão responsável pela administração do Tribunal, dirigida pelo Secretário que é eleito pelos juízes levando em conta as recomendações da Assembleia dos Estados-Partes. É função do secretário organizar a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, e em conjunto com a promotoria, realizara as medidas de proteção e segurança.

2.3 Princípios de Direito Internacional aplicáveis ao Tribunal Penal Internacional

Os princípios no âmbito do Direito são instrumentos importantes para preencher eventuais lacunas deixadas pela lei e orientar na interpretação. No caso do Direito Internacional Penal não poderia ser diferente. Devido à sua grande importância, o TPI dedicou um capítulo exclusivo aos princípios de Direito Penal aplicáveis em seu Estatuto (Capítulo 3, arts. 22 ao 33), ficando a cargo da jurisprudência utiliza-los da melhor forma.

De acordo com Lima (2006), os principais princípios são: o da responsabilidade penal internacional individual, da complementaridade, da legalidade, do *ne bis in idem*, da irretroatividade da lei penal e da irrelevância da função de oficial. A autora ressalta, no entanto, que não estão elencados no capítulo 3 todos os princípios que podem ser aplicados no âmbito do Direito Internacional Penal, cabendo mais uma vez à jurisprudência a função da melhor aplicação.

2.3.1 Princípio da Responsabilidade Penal Internacional Individual

O princípio da Responsabilidade Penal Internacional Individual já foi explanado anteriormente, cabendo neste tópico somente a aplicação feita pelo Tribunal. Conforme o artigo 25 do Estatuto de Roma: “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.”

O Estatuto também determina quem será criminalmente responsável em caso de cometimentos dos crimes de competência do TPI:

a)Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d)Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Em qualquer uma das condutas, o indivíduo só poderá ser punido se cometer o crime com vontade e conhecimento dos seus elementos materiais (Art. 30, nº 1).

Em complemento, temos o art. 28 que dispõe sobre a responsabilidade de Chefes Militares e outros superiores hierárquicos, estabelecendo que o chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do

Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso.

2.3.2 Princípio da Complementaridade

O princípio da Complementaridade encontra-se difundido em vários artigos do Estatuto, dos quais podemos citar o art. 1º, 15, 17, 18 e 19. Segundo Lima (2006), o TPI não irá substituir os tribunais nacionais, somente atuará subsidiariamente a essa cortes, pois elas possuem a prioridade no exercício da jurisdição. O Tribunal só irá atuar quando o Estado no qual o crime está sendo processado não se mostrar capaz ou com vontade de processar e julgar, ou, ainda, quando o fato revelar-se de tamanha gravidade que justifica o exercício da Jurisdição do Tribunal.²⁰

A prioridade dos Estados em relação ao TPI se encontra fundamentada em diversos fatores, dentre eles o fato do Estado em que o crime foi cometido ter mais facilidade para investigar e julgar. Além disso, o TPI, de acordo com Lima (2006), busca fortalecer a soberania estatal o tanto quanto possível. Sobre o assunto, Lima (2006, p. 91), explica: “Como cada Estado pode desativar a competência do TPI assumindo a persecução penal de forma eficaz, supôs-se relativamente a leve restrição da soberania dos Estados-Partes. Esse foi um dos fatores responsáveis pelo elevado grau de aceitação do Estatuto de Roma”.

A adoção deste princípio também pode ser justificada pela impossibilidade do TPI julgar todos os crimes internacionais, já que tem sua estrutura limitada, ficando a cargo das jurisdições nacionais julgar partes destes crimes. Para Lima (2006), este princípio favorece o crescimento das justiças nacionais, porque os Estados, ao ratificarem o Estatuto de Roma acolhem a possibilidade de julgamento dos crimes mais bárbaros cometidos pela humanidade o que permitiria uma evolução dos mecanismos processuais e inclusão dos crimes tipificados pelo Estatuto no direito interno.

Em complemento a este princípio, temos o princípio da Jurisdição Universal, que segundo Lima (2006, p.93):

Faculta, e, em alguns casos, obriga os Estados a exercerem sua jurisdição sobre pessoas suspeitas de haver cometido determinados crimes internacionais, independentemente do lugar que tenham sido cometidos, de os suspeitos ou as vítimas não serem nacionais seus ou de os crimes não terem representado uma ameaça direta aos interesses concretos do Estado em matéria de segurança.

De acordo com o princípio da Jurisdição Universal, é permitido aos Estados, que tenha uma legislação referente ao princípio da extraterritorialidade, processar um suspeito de crimes de competência do TPI e julgá-lo por conta própria.

2.3.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um princípio básico do Direito Penal que tutela que uma pessoa não pode ser punida por atos que, quando praticados, não eram previstos em lei como conduta ilícita.

No Estatuto de Roma, este princípio está previsto nos arts. 22 e 24. Neste artigo é prescrito que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto. E naquele, tem-se a instituição da interpretação mais favorável ao

²⁰ “Imprescindível ressaltar que o princípio da complementaridade aplica-se não apenas em relação aos Estados-Partes, mas também em relação aos Estados não partes” (Lima, pág. 90, 2006)

réu, configurado quando o Estatuto estabelece que: a previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

2.3.4 Princípio do *Ne Bis In Idem*

Outro princípio básico do Direito Penal, o *Ne Bis In Idem* estabelece que ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo fato. No Estatuto de Roma está previsto no art. 20: “salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já tenha condenado ou absolvido.” E no artigo 20, item 2 ainda completa que nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.²¹

Também são previstas exceções referentes às situações nas quais o Tribunal poderá novamente julgar acusados dos crimes previstos no art. 5º que tenham sido julgadas por outras jurisdições: quando o julgamento tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou quando não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Segundo Lima (2006), tais dispositivos tem por finalidade dar aos responsáveis pelas grandes violações de direitos humanos a responsabilização de acordo com a gravidade de seus crimes.

2.3.5 Princípio da Irretroatividade e da Imprescritibilidade

Igualmente um princípio basilar do Direito Penal, a irretroatividade é a regra quando se trata de conflito temporal de leis penais. No TPI este princípio está presente no art. 24, supra citado.

Uma das principais características do TPI se encontra presente no princípio da imprescritibilidade, estabelecido no art. 29 que diz que os crimes de competência do Tribunal não prescrevem. De acordo com Lima (2006), a fundamentação do dispositivo encontra respaldo no fato dos crimes previstos serem de enorme gravidade e não sendo possível determinar um lapso temporal para sua punição.

2.4 Competência Material do Tribunal Penal Internacional

Segundo Lima (2006), desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com a promulgação, pela Assembleia Geral da ONU, dos “Princípios de Nuremberg”²² e da criação dos Tribunais *Ad Hoc* nos anos 90, os crimes internacionais passaram a ter ampla conceituação e regulamentação de leis internacionais.

Cassese *apud* Lima (2006, p. 105), determina quatro características para os crimes internacionais:

²¹ O artigo 5º do Estatuto prevê os crimes de genocídio, crime contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

²² Os Princípios de Nuremberg foram estabelecidos através da Resolução 95 (1) em 1946.

São violações costumeiras a regras internacionais; há transgressão de regras que visam a proteção de valores considerados importantes por toda a comunidade internacionais, e, que conseqüentemente, vinculam todos os Estados e indivíduos; há um interesse universal em reprimir estes crimes, a princípio por qualquer Estado; e caso o acusado tenha cometido o crime em sua capacidade oficial, o Estado que apoiou o ato proibido não poderá clamar pela imunidade da jurisdição civil ou criminal dos Estados estrangeiros.

Os crimes estabelecidos para a competência do TPI são extremamente restritos em comparação aos que são conhecidos e cometidos pelo mundo e o que vinham sendo discutidos dentro da Comissão de Direito Internacional, mas devido à controvérsia sobre a definição dos ilícitos gerada durante a Conferência de Roma foi necessário chegar a um consenso entre os países para que o Estatuto de Roma fosse aprovado.

De acordo com Mazzuoli (2011, p.60):

O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade. Essa competência *ratione materiae* do Tribunal abrange os seguintes (e imprescritíveis) crimes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

O crime de Genocídio está presente na história da humanidade há muito tempo, e é cometido desde o Século XX através de vários acontecimentos, como o massacre cometido contra os armênios pelos turcos ao longo da Primeira Guerra Mundial; o mais conhecido e bárbaro de todos, a perseguição aos judeus na Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial; e os conflitos étnicos ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

Devido à sua gravidade e recorrência na História do mundo, este crime se tornou uma das principais preocupações das Nações Unidas, em 1948, com a adoção da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime Genocídio²³ na qual, de acordo com Mazzuoli (2011), ficou expresso o entendimento de genocídio como crime internacional e a mais grave espécie de crime contra a humanidade.

De acordo com o Estatuto de Roma, no art. 6º:

Entende-se por genocídio, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Mazzuoli (2011, p. 64) aponta destaque para esta consagração do crime em questão:

²³ Aprovada em 9 de dezembro de 1948, pela Resolução 260-A, entrando em vigor em 1951. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> Acesso em: 20/11/2013.

A consagração do crime de genocídio, pelo Estatuto de Roma, é bom que se frise, se deu a exatos 50 anos da proclamação, pelas Nações Unidas, da Convenção Sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Trata-se, portanto de um dos maiores e mais importantes presentes, já entregues à humanidade, pelo cinquentenário da Convenção de 1948.

Os crimes Contra a Humanidade foram consagrados no Direito Internacional Penal através do Acordo de Londres em 1945, e sua origem pode ser associada ao massacre dos armênios pelo Governo Otomano e foi tipificado nos Tribunais Militares da Segunda Guerra Mundial, mas como um crime complementar, pois só seriam julgados quando cometidos em conflitos armados (Lima, 2006). Mas com a adoção dos Princípios de Nuremberg, que trouxe na definição deste crime a dispensa do nexos entre os crimes contra humanidade e conflitos armados. Desde então, os crimes Contra a Humanidade vem sendo amplamente utilizados nos Tribunais *Ad Hoc* e se consagrando no TPI. Lima (2011, p. 112) destaca que:

Até por que envolve atos com repercussões que transcendem as fronteiras dos Estados devido à sua magnitude e crueldade, exatamente por refletir o rol de garantias dos direitos dos homens que a comunidade internacional assumiu para o benefício de todos os seres humanos.

O TPI tipifica os crimes Contra a Humanidade em seu art. 7º, como sendo:

qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

No item 2 do mesmo artigo, são explicados cada termo do primeiro item e são determinados os limites do elemento material das infrações. Cabe também ressaltar a diferença entre o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade, sendo que o primeiro apresenta elemento subjetivo específico que é a intenção de destruir os membros de um determinado grupo, e o segundo não exige este elemento.

O terceiro crime tipificado são os crimes de Guerra, também conhecidos como “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados”. Tais crimes, de acordo com Mazuolli (2011) têm sua evolução desde o século XX e tiveram como precursor o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e sua tipificação iniciada com as Convenções de Genebra em 1949 e com as bases

teóricas do direito costumeiro de guerra. Este tipo de crimes tem fundamento no *jus in bello* (direito na guerra ou limitações jurídicas ao exercício da guerra).

Presente no art. 8^a do Estatuto, o TPI terá a competência para julgar tais crimes quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou, ainda, como parte de uma prática em larga escala destas infrações.

São considerados crimes de guerra, de acordo com o item 2 do mesmo artigo:

As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: a) Homicídio doloso; b) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; c) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; d) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; e) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; f) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; g) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; h) Tomada de reféns.

Também são considerados crimes de Guerra os presentes no item 2, letra b, do Estatuto, outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional, como por exemplo, alguns dos seguintes atos: dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido.

De acordo com Mazuolli (2011), o TPI inova em alguns aspectos dos crimes de guerra ao incluir no rol os atos cometidos em conflitos não internacionais, o que são a maioria na atualidade, como exemplo dos ocorridos em Ruanda e na ex-Iugoslávia e na maioria dos casos que estão sendo tratados no TPI até hoje. Nestes casos, as violações dos direitos humanos foram cometidas não pela ação de “inimigos externos” e sim pela violenta e arbitrária atuação do próprio Estado.

Por fim, o crime de Agressão ainda não tem sua definição e nem uso sedimentado no Direito Internacional, mas inicialmente remonta à ideia de legalidade ou não do uso da guerra como meio de resolução de conflitos internacionais.

Em 1928, com o Pacto de Renúncia à Guerra (*Pacto Briand-Kellog*), determinou-se a guerra como sendo meio ilícito de soluções de controvérsias²⁴. Segundo Mazzuolli (2011) a falta de definição

²⁴ No art. 1º do Pacto de Renúncia à Guerra está estabelecido: “As Altas Partes Contratantes declaram, solenemente, em nome de seus respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a isso renunciaram, como instrumento de política nacional, em suas relações recíprocas.”

do crime de agressão dificultou a inclusão dessa espécie no Estatuto de Roma e, por isso, a definição foi postergada a um momento posterior.

Conforme o art. 5º, item 2, que dispõe que o Tribunal “poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime.”

Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. A nova disposição seria feita a partir de emenda (art. 121) ou por revisão (art. 123).

Em 2010, foi realizada a Conferência de Kampala, na qual foi feito um acordo de emenda no Estatuto que definia a competência de investigar a suspeita do crime de agressão e foi determinado que “o indivíduo que der causa ao ataque armado de um Estado contra outro, sem justificativa de legítima defesa ou sem prévia autorização do Conselho de Segurança, será responsabilizado criminalmente pelo TPI”. Mas este acordo só entrará em vigor a partir de 2017 e ainda está em processo de ratificação pelos Estados. De acordo com Marcel Fortuna Biato (2010):

O fortalecimento do TPI representa muito mais do que uma vitória no combate a crimes que ferem nossa consciência humanista. Representa passo decisivo na luta contra a impunidade e na construção da paz sustentável e duradoura. Vivemos num mundo cada vez mais interdependente, onde se multiplicam ameaças e desafios interconectados. Para problemas globalizados demandam-se respostas e soluções igualmente universais. Não pode haver, em nenhuma esfera, exceções quando se trata de instituir mecanismos de controle e fiscalização. O risco é a perda de credibilidade e eficácia na construção de uma governança global para o século 21. É a lição e o desafio que nos deixa o Consenso de Kampala.²⁵

De acordo com o art. 8º *bis*, item 1, o crime de agressão ficou definido como: uma pessoa, estando em condições de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar de um Estado, planeja, prepara, inicia ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. E ato de agressão, no item 2 do mesmo artigo, ficou caracterizado como o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou qualquer outra incompatibilidade com a Carta das Nações Unidas.²⁶

3 ANÁLISE DO PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi um dos maiores passos na busca pela punição dos mais graves crimes conhecidos pela humanidade, mas apesar disso não deixou de ser alvo de críticas. Entre elas, pode-se destacar a demora para a definição do crime de agressão, que ainda está em processo

²⁵ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/artigos-relevantes/o-consenso-de-kampala-folha-de-s.-paulo-13-8-2010/print-nota> Acesso em 30/03/2014

²⁶ Emenda original disponível em: http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG-CoA.pdf Acesso em 30/03/2014.

de ratificação, a exclusão de alguns tipos penais da competência material do tribunal, como por exemplo o terrorismo, dominação colonial e o recrutamento, uso e financiamento de mercenários.

A não-ratificação do tratado por parte de duas grandes potências, Estados Unidos e a China, além de Israel e Índia, faz com que boa parte da população mundial não esteja sob a jurisdição do Tribunal, sendo este um dos grandes desafios a serem alcançados. Conforme apontada Mazzuolli (2011) a ratificação do Estatuto para os Estados Unidos se tornou inviável após os atentados terroristas de 2001 e as invasões ao Afeganistão e Iraque. Mas apesar disso, o país vem tentando concluir acordos bilaterais com os Estados-Partes do TPI para conseguir que seus nacionais não sejam submetidos à jurisdição do Tribunal, o que viola a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que prevê que nenhum Estado pode tentar frustrar o objeto ou finalidade de um tratado.

Consta, porém, no art. 98 do Estatuto de Roma que um Estado não é obrigado a entregar um estrangeiro ao TPI caso tenha feito algum acordo referente à imunidade. Conforme Ramos (2012), isto fez com que os EUA firmassem este tipo de acordos com vários países onde possuem bases militares, sem contudo, conseguir realizar acordo com o Brasil em razão de seguir firme com os propósitos almejados pelo TPI.

Os Estados Unidos também criticam duramente o art. 12 do Estatuto, que prevê a jurisdição automática do Tribunal, se um crime for cometido por um nacional, que não seja de um Estado-Parte do Estatuto, em um Estado-Parte. Assim a pessoa se submete à jurisdição do TPI, determinado a competência, neste caso, o local em que o crime foi cometido, de acordo com o princípio da territorialidade.

Marinella²⁷ (2013), critica o TPI no sentido de que a maioria dos casos julgados são referentes a países africanos e para o autor a falta de ação contra países desenvolvidos gera a visão, sob o aspecto internacional, de um Direito imposto pelas principais potências apenas aos países mais pobres. Por isso, para o autor, a criação do TPI trata-se de um processo de universalização de punições massivas a direitos humanos, numa tentativa de construir um conceito universal a partir do Direito Positivo Internacional, com forte presença do direito das potências ocidentais.

De acordo com Piovesan (2012), pode-se criticar o princípio da cooperação estabelecido pelo Tribunal, o cuja adoção torna difícil a tarefa de investigação por parte do promotor, uma vez que o TPI está restrito à boa vontade dos Estados-Partes em colaborar, e quando estes não respondem aos pedidos de colaboração do Tribunal, somente poderá ser feita uma comunicação à Assembleia dos Estados-partes, não possuindo respaldo do Conselho de Segurança da ONU, que só o auxilia quando se trata de casos que o próprio Conselho iniciou.

O papel do Conselho de Segurança (CS) dentro do TPI também pode se tornar prejudicial, já que este pode suspender uma investigação ou processo em curso pelo período de 12 meses com possibilidade de renovação, conforme o art. 16 do Estatuto, dependendo de um consenso entre os membros. Mas para Piovesan (2012), a exigência do consenso entre os cinco membros torna extremamente difícil à obstrução do processo ou investigação pelo Conselho.

Piovesan (2012) também aponta um problema com a conjugação dos princípios da complementaridade e da cooperação, no qual há um contrassenso, já que se solicita que o Estado

²⁷ Varella, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito Internacional, globalização e complexidade. 2013. Disponível em: <http://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf> Acesso em 02/05/2014

que é incapaz ou não queira investigar ou julgar determinada situação (condição para o exercício da jurisdição complementar) colabore com o Tribunal.

Quanto ao princípio da jurisdição universal, Lima (2006), aponta que este permite que qualquer Estado que tenha legislação referente ao princípio da extraterritorialidade julgue um suposto culpado dos crimes de competência do Tribunal. Para a autora, essa permissão poderia resultar em uma desigualdade de julgamentos o que violaria o princípio da universalidade, além de permitir que os acusados buscassem legislações que mais lhes beneficiassem, gerando a aparição de impunidade com esse clima de incerteza.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo Tribunal é a falta de cooperação dos Estados-parte na persecução dos criminosos e investigações, dificultando a efetividade das decisões.²⁸

Apesar de todas as críticas, o TPI se mostrou um dos mais importantes passos que a sociedade internacional já deu em busca da punição dos grandes crimes cometidos contra a Humanidade, como será apontado no próximo tópico.

3.2 A importância do Tribunal Penal Internacional para a Justiça Penal Internacional

Mazuoli (2013), destaca que a criação de Tribunais Internacionais é decorrência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo, que visa a criação de uma justiça penal internacional que atenda aos anseios da humanidade na efetiva proteção dos direitos humanos. Em consequência das diversas movimentações e fatos que ocorreram ao longo da História e, principalmente, devido à crítica intensa feita aos Tribunais *Ad Hoc*, foi criado o Tribunal Penal Internacional.

Neste sentido, Menezes (2013, p.92):

A jurisdicionalização da sociedade internacional pode ser definida, então, como o crescente comprometimento da sociedade internacional com a adoção de mecanismos jurídicos para solucionar as controvérsias e com a produção de um conjunto de regras para garantir a sua aplicação. Resulta daí a criação de Tribunais Internacionais para julgar essas matérias, consubstanciada no aparelhamento sistemático de esquemas de solução de controvérsias e regras preestabelecidas, tendo como objetivo principal o primado do direito para a manutenção da paz e da ordem internacionais.

O fenômeno da jurisdicionalização se traduz pela transferência de poder aos Tribunais pelos Estados, se submetendo ao poder decisório das cortes, a partir da assinatura de documentos internacionais que estabelecem os limites da jurisdição e procedimentos a serem seguidos por esses Tribunais.

Ainda de acordo com Menezes (2013), o funcionamento do TPI representa um grande avanço nesta nova contextualização internacional, preenchendo uma lacuna e uma necessidade do Direito Penal Internacional com uma jurisdição de caráter permanente e com competência para julgar violações cometidas não só pelos Estados, mas também pelos indivíduos.

²⁸ Conforme palestra do Juiz do Tribunal Penal Internacional, Hans Peter Kaul, ministrada no dia 05/07/2013 durante o Curso de Inverno de Direito Internacional, promovido pelo CEDIN na Faculdade de Direito da UFMG.

O Tribunal Penal Internacional se tornou o maior avanço do Direito Internacional Penal, consolidando diversos princípios de Direito Penal e se mostrando como a evolução e aperfeiçoamento dos Tribunais *ad hoc*. Para Lima (2006, p.180), o TPI:

Desponta não só como responsável por processar, julgar e punir os acusados pelos piores e mais bárbaros crimes que atingem toda a comunidade internacional, mas também como instrumento eficaz de cooperação penal internacional, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade universal, resguardando a humanidade de atrocidades e infrações cometidas por indivíduos com violação explícita aos preceitos do Direito Internacional.

Para Mazzuoli (2011), o TPI tem melhores chances de acabar com a impunidade em termos repressivos e preventivos do que os Tribunais que lhe antecederam, como os Tribunais Militares e os *ad hoc*. O Tribunal também vem com a missão de corrigir eventuais falhas cometidas pelas jurisdições nacionais, que por vezes deixam os culpados impunes principalmente quando se tratam de autoridades que gozam de imunidades.

Um dos maiores avanços se deu devido ao fato de não serem mais necessárias as criações de Tribunais *ad hoc*, alvos de inúmeras críticas. A primeira delas é feita no sentido de que estes Tribunais foram criados a partir de resoluções do Conselho de Segurança, o que de acordo com Mazzuoli (2011) os torna órgãos subsidiários do CS, além disso, para Celso D. de Albuquerque Mello *apud* Mazzuoli (2011, p. 35), este Conselho não tem função judicial e estes tribunais se fundamentaram na sua competência para criação de órgãos subsidiários. Em contra partida, a criação através de resoluções foi uma forma mais rápida do que por tratados, visto a necessidade de combate de conflitos tão grandes e sangrentos na Antiga Iugoslávia e em Ruanda.

A segunda crítica feita por Mazzuoli (2011), vem sendo apontada desde a criação do Tribunal de Nuremberg e refere-se tanto ao juiz como a lei que devem ser anteriores ao cometimento do crime e não *ex post facto*, tal argumento foi utilizado como matéria de defesa pelos réus em processos nos Tribunais Internacionais anteriores ao TPI. No entanto, este tipo de argumento não é mais cabível no procedimento do TPI, já que foram tipificados diversos crimes de Direito Internacional.

Por fim, Lima (2006) indaga o porquê do Conselho de Segurança ter criado tribunais para a Ruanda e a Antiga Iugoslávia e não para outras situações semelhantes, como em Camboja e Serra Leoa. Para a autora a resposta se encontra na dinâmica política de poder do Conselho de Segurança e a necessidade de consenso entre todos os membros deste para aprovação de decisões em matérias não processuais, como no caso de criação de Tribunais através de Resoluções, conforme o art. 27, §3º da Carta da ONU. E esta seletividade na escolha de situações nas quais os Tribunais seriam criados introduz um elemento de arbitrariedade ao sistema das relações internacionais.

Alguns outros aspectos da criação dos Tribunais *ad hoc* também demonstram o jogo de interesses do CS, como, por exemplo, a escolha dos juízes e dos promotores dos Tribunais *ad hoc*, já que os membros permanentes do órgão da ONU tem poder de veto sobre as escolhas, o que contraria o princípio da imparcialidade e independência dos juízes.

No TPI estes problemas se minimizam, uma vez que a escolha dos juízes é feita pela Assembleia dos Estados-partes do Estatuto de Roma e esta escolha não se vincula à ONU. Além disso, a abrangência para os casos investigados é mais ampla, já que o número de países que fazem parte do Tratado de Roma e estão sob a jurisdição do TPI é bem maior do que nos Tribunais *ad hoc*.

Para Piovesan (2006), o TPI permitiu a limitação esta seletividade política, citada no parágrafo anterior, do Conselho de Segurança, já que o Tribunal se baseia no princípio da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, aplicável igualmente a todos os Estados a reconhecem.

Mazzuolli (2011) destaca que Tribunal contribui para construção de uma Justiça Penal Internacional nos âmbitos interno e internacional, na medida em que aumenta a eficácia da proteção dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Para o autor, uma das grandes conquistas do TPI se encontra no princípio da complementaridade (2011, p.106):

Contribui (o princípio da complementaridade) sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efetivamente aplicar a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam também a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados-partes que o ratificaram.

Para Kai Ambos (2010)²⁹, em sua primeira decisão, no caso Thomas Lubanga Dylio, que foi condenado a 15 anos de prisão por ter alistado menores de 15 anos para lutar em conflitos étnicos, a Corte se desvinculou dos Tribunais *ad hoc*, iniciando uma nova etapa para o Direito Penal. Em seu artigo³⁰, Valery (2013) expõe que o maior avanço deste julgamento foi a participação das vítimas, que trouxe uma enorme contribuição ao processo, no que tange aos depoimentos, provas e descoberta da verdade. Além disso, várias organizações não governamentais também fizeram parte do julgamento garantindo que a sociedade internacional tomasse conhecimento do que se passava no Tribunal.

Outro grande avanço foi quando, em 2009, que só não teve mais sucesso devido a aparente falta de colaboração de outros países. O TPI expediu seu primeiro mandado de prisão contra um presidente em exercício, Omar al-Bashir, presidente do Sudão, acusado do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na região de Darfur, este infelizmente ainda continua foragido, apesar dos inúmeros esforços e notificações do Tribunal.³¹

Atualmente, o TPI se destaca no âmbito internacional como sendo um instrumento de proteção dos direitos humanos. Para Ramos (2012), está claro que as regras constantes no Estatuto de Roma, tanto a dos crimes *jus cogens* e quanto a dos crimes contra a administração da justiça (falso testemunho, corrupção ativa e outros crimes do art. 70), visam evitar a impunidade dos autores dos crimes tipificados pelo Tribunal e colaboram que tais crimes não sejam cometidos novamente. Além disso, segundo o autor, as regras estabelecidas demonstram a preocupação dos Estados-partes com o *due process of law*, para uma investigação correta e um processo justo. Ramos (2012, p. 221) diz que:

Não podemos reduzir o Estatuto a um conjunto de regras instituidoras de uma Corte internacional permanente. Pelo contrário, desde o seu Preâmbulo, o Estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm o direito a exigir justiça. Como estabelece o Preâmbulo, os Estados reconhecem que neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades

²⁹ Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000229> Acesso em 10/04/2014

³⁰ Disponível: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9> Acesso em 04/04/2014

³¹ Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2013/07/nigeria-teve-pedido-de-prisao-de-omar-al-bashir-emitido-pelo-tpi/> Acesso 10/04/2014

inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade. E mais, reconhecem os Estados que o combate à impunidade contribui à prevenção destas atrocidades, no clássico efeito preventivo da repressão penal.

A maior parte das vítimas dos crimes julgados pelo Tribunal não tem meios de proteção e nem como reivindicar seus direitos. Neste sentido, Pinto (2012) levanta uma questão interessante: a de reconciliação das vítimas. Para a autora, os que sofrem com os crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade precisam ser reconhecidos e amparados através da censura internacional e nacional, a fim de que haja a possibilidade de perdão em relação ao que ocorreu. Nos tribunais anteriores, como Nuremberg e o TPIR, esta participação na maioria das vezes se restringia às aparições como testemunhas.

No caso do TPI essa realidade começa a mudar, como já foi dito anteriormente, a participação das vítimas foi crucial em depoimentos e para a condenação de Thomas Lubanga Dylio, além disso há previsão expressa no Estatuto de Roma, em seu artigo 68, item 3, referente a participação das vítimas:

Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

Outro ponto interessante, apontado por Marconi (2013)³², diz respeito ao Fundo em Favor das Vítimas previsto no art. 79 do Estatuto de Roma, os recursos captados por este fundo são aplicados em projetos como de reabilitação de crianças-soldados, acesso aos serviços básicos de saúde e apoio psicológico às vítimas e suas famílias, e em projetos de rádios locais para a que cumprissem o papel na direção da justiça.

Este último projeto, além de ajudar no apoio e reconhecimento das vítimas, contribui para divulgação e entendimento de que os culpados de cometer os mais bárbaros crimes estão sendo julgados e punidos com justiça. Para Pinto (2012), os julgamentos de tribunais internacionais muitas vezes aplicam um Direito não compatível com a realidade em que os agentes vivem, em que são levados a matar pela crença de que a atitude é a correta a se fazer, conceito extremamente difundido no conflito em Ruanda, por exemplo. Projetos como o de divulgação das atividades do TPI em rádios locais e a ampla divulgação das informações dos julgamentos através da internet no site do Tribunal contribuem para que essa distância entre a realidade dos países em que estes crimes foram cometidos e o entendimento do direito aplicado pelo TPI seja menor.

Acerca das limitações do TPI, como exemplos a cláusula que permite ao Conselho de Segurança suspender uma investigação ou julgamento, a não inclusão de alguns crimes (como terrorismo, a

³² Marconi, Cláudia Alvarenga. Um regime internacional para atrocidades: o tribunal penal internacional e o conflito de valores entre a justiça e a paz. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04102013-131853> Acesso em: 04/05/2014

não-proibição do uso de armas nucleares em conflitos) no rol de competência do Tribunal, entre outros, segundo Lima (2006, p.180):

Deve-se firmar que tais medidas acabaram por viabilizar a instauração dessa jurisdição penal, pois se apresentaram como soluções possíveis diante da complexidade dos temas suscitados e da diversidade de interesses entre os Estados Participantes da Conferência de Roma.

Para Mazzuolli (2011), o TPI é um instrumento que reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais protegidos e na dignidade e valor da pessoa humana. Corroborando com este posicionamento, Menezes (2013):

Fundamentalmente, a criação do TPI representa a ascensão do homem público. Pela primeira vez na História, o homem terá um mecanismo de tutela universal de seus direitos individuais, coletivos ou de solidariedade. Por outro lado, poderá assistir um indivíduo ser levado a julgamento em um tribunal formado por representantes de um conjunto de Estados no plano internacional.

Importante salientar que o TPI não compreende nenhuma restrição da soberania dos Estados que fazem parte do Estatuto de Roma, pelo contrário, segundo Mazzuolli (2011), ao ratificar uma convenção como esta, que tem como objetivo trazer justiça aos crimes mais cruéis da História, o Estado está praticando um ato de soberania. Além de trazer uma inegável evolução aos seus sistemas jurídicos internos, na medida em que alguns países passam a incorporar os crimes tipificados pelo TPI no âmbito interno e aperfeiçoar os procedimentos jurídicos para dar mais eficácia à persecução dos acusados de crimes contra os direitos humanos.

Por fim, torna-se evidente a contribuição do Tribunal Penal Internacional para a construção de uma Justiça Penal Internacional imparcial, eficiente e que vem se tornando um instrumento importante de proteção aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou identificar a contribuição da criação do Tribunal Penal Internacional à construção da Justiça Penal Internacional, analisando seus precedentes históricos e tribunais internacionais que o antecederam.

O primeiro capítulo tratou sobre a evolução da Justiça Penal Internacional, bem como sobre o surgimento da responsabilidade penal internacional individual, chegando-se a conclusão de que tal responsabilidade foi consagrada com a criação do Tribunal Penal Internacional, posteriormente tratou sobre os tribunais internacionais de Nuremberg e Tóquio, criados após a Segunda Guerra Mundial, e os tribunais ad hoc para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU para julgar os acusados de crimes contra a humanidade durante as sangrentas guerras civis destes países. Além da criação dos tribunais ad hoc, foi explicitada as origens dos conflitos civis

na Antiga Iugoslávia e Ruanda, fruto de disputas étnicas e conquista de poder, e também a atual situação destes tribunais e dos julgamentos.

Ficou demonstrado que, embora alvo de inúmeras críticas, tais tribunais serviram de base para a criação do TPI e também para sedimentação através da jurisprudência dos crimes internacionais, como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo do Tribunal Penal Internacional, criado através do Estatuto de Roma em 1998. O funcionamento do Tribunal também foi estudado, sua estrutura, forma de escolha dos juízes, organização das Câmaras Pré-Julgamento, Julgamento e Apelação, e as prerrogativas da Promotoria e sua independência em relação aos outros órgãos. Os princípios de direito internacional aplicáveis ao TPI e presentes no Estatuto de Roma identificados foram: o princípio da responsabilidade penal internacional individual, princípio da legalidade, princípio do *ne bis in idem*, da irretroatividade e imprescritibilidade. Foi constatado que além dos princípios de direito internacional, o TPI consolida diversos princípios de direito penal costumeiros.

Este segundo capítulo finalizou especificando os crimes de direito internacional de competência do TPI e suas origens, são eles: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Esse último teve seu conceito definido na Conferência de Kampala em 2010, e ainda está em fase de ratificação pelos Estados-partes do tribunal. E também foi estudada a atual conjuntura do TPI, suas sentenças já proferidas, destacando-se a primeira condenação no caso do congolês Thomas Lubanga por recrutamento de crianças-soldados nos conflitos étnicos no Congo, e outros casos em andamento.

O terceiro e último capítulo, teve por objetivo a análise da contribuição do TPI para a construção da Justiça Penal Internacional e em seu primeiro tópico analisou criticamente o Tribunal, discorrendo sobre os pontos criticados, como por exemplo a não-ratificação do Estatuto de Roma por parte de países importantes no cenário internacional, a exemplo dos Estados Unidos, China e Índia.

Destacou-se também que a falta de resposta aos pedidos de colaboração do TPI, por vezes, se torna prejudicial às investigações e cumprimento das decisões emitidas pelo Tribunal. Além disso, criticou-se também o papel do Conselho de Segurança, que tem poder de suspender investigações, o que pode se tornar prejudicial ao Tribunal.

Por fim, tratou-se da importância da criação do TPI para a Justiça Penal

Internacional, demonstrando a evolução do Tribunal em relação aos seus antecessores, principalmente em relação aos tribunais *ad hoc*, sempre durante criticados. Entre as inovações que foram trazidas pelo Estatuto de Roma, se destaca a ampliação da participação e apoio das vítimas nos julgamentos.

Ressaltou-se também a contribuição do TPI para a jurisdicionalização do Direito Internacional contemporâneo, que tem papel importante na proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional, preenchendo uma lacuna neste aspecto.

Diante de tudo que foi estudado nesta pesquisa, que não tem pretensão de esgotar o assunto, visto que o Tribunal ainda tem um longo caminho a percorrer e vencer as críticas que lhe são direcionadas, conclui-se que a criação do TPI conduziu a inegável contribuição no combate aos crimes contra a Humanidade, que por vezes ficavam impunes. O Estatuto de Roma traz a esperança de uma jurisdição imparcial e efetiva, que contribua na cooperação entre os Estados e proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMBOS. Kai. **Comentário sobre a mais importante decisão do Tribunal Penal Internacional até o momento: A confirmação da acusação no processo contra Thomas Lubanga Dyilo.** 2009. Disponível:

<<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em 04/04/2014

BRANDÃO. Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos.** Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf> Acesso em: 24/02/2014.

BEZALEIRE, Jean-Paul. **A Justiça Penal Internacional.** Barueri, SP: Manole, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIATO. Marcel Fortuna. **O Consenso de Campala.** 2010. Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/artigos-relevantes/o-consenso-de-campala-folha-de-s.-paulo-13-8-2010/print-nota>> Acesso em: 30/03/2014

FRANCO. Maria de Mello. **Aula 21: Os Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc.** Disponível em:

<http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Aula_21:_Os_Tribunais_Penais_Internacionais_Ad_Hoc> Acesso em 15/08/2013.

Emenda original ao Estatuto de Roma disponível em: <http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG-CoA.pdf>
Acesso em: 30/03/2014

GRAYLEY, Mônica Vilela. **Nigéria teve pedido de prisão de Omar al-Bashir emitido pelo TPI.** 2013. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2013/07/nigeria-teve-pedido-de-prisao-de-omar-al-bashir-emitido-pelo-tpi/>> Acesso em: 10/04/2014.

GOUREVICTH, Philip. **Gostaríamos de informa-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias: histórias de Ruanda.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Informações sobre os casos e andamento dos julgamentos disponíveis no site do TPI: <http://www.icc-cpi.int/EN_Menu/icc/Pages/default.aspx> Acesso em: 30/03/2014.

LAGE, Leonardo de Almeida. **Tribunal Penal Internacional Para a Ruanda – caso Governo II.** SINUS. Disponível em: <http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/03-TPIR.pdf> (acesso em 12/05/2013)

LIMA, Renata Mantoveni de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional/** Renata Mantoveni de Lima e Mariana Martins da Costa – Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2006.

MARCONI, Cláudia Alvarenga. **Um regime internacional para atrocidades: o tribunal penal internacional e o conflito de valores entre a justiça e a paz.** 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04102013-131853>> Acesso em: 04/05/2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: Jurisdição e Competência.** São Paulo: Saraiva. 2013 – Versão Digital.

PAULA, Luiz Augusto Mota de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** Tese de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais *ad hoc* da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda.** Curitiba: Juruá, 2010.

PINTO, Simone Rodrigues. **Memória, verdade e responsabilidade: uma perspectiva restaurativa da justiça transnacional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, intramericano e africano** – São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2012 – Versão Digital.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 – Versão Digital

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional para A Ex-Iugoslávia: principais aspectos**. 2003. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B942A00D9-2554-4114-A5CB-794F876287FC%7D_033.pdf> Acesso em: 24/02/2014.

SOUZA, Mércia Cardoso De; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; VIEIRA FILHO, José Maurício. **Genocídio em Ruanda: Uma análise da intervenção humanitária à luz do Direito Internacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8186> Acesso em 15/08/2013.

Tradução da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> (acesso em: 20/11/2013).

VALÉRY, Françoise Dominique. **Justiça criminal em construção criminal: o Tribunal Penal Internacional e o caso Lubanga**. 2013. Disponível em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9> > Acesso em: 04/04/2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito Internacional, globalização e complexidade**. 2013. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>> Acesso em 02/05/2014.